

REVOGADA PELA RES. Nº 19/17-CEPE

RESOLUÇÃO Nº 35/09-CEPE

Altera os artigos 15 e 29 da Resolução nº 53/06-CEPE, que fixa normas complementares relativas ao Processo Seletivo ao ingresso nos Cursos de Graduação a partir de 2006/2007 e dá outras providências.

~~O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO~~

~~da Universidade Federal do Paraná, no uso de sua atribuição constante na alínea "a", inciso IV, do art. 21 do Estatuto da UFPR e no art. 68 do Regimento Geral, considerando o disposto na Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na Resolução nº 37/04-COUN, na Resolução nº 12/09-COUN, na Resolução nº 37/97-CEPE, no parecer nº 126/09 exarado pelo Conselheiro Dartagnan Baggio Emerenciano no processo nº 077268/2009-16 e por unanimidade de votos,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Alterar o art. 15 da Resolução nº 53/06-CEPE que passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 15. Ao se inscrever no processo seletivo, o candidato informará, necessariamente, os dados pertinentes à sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujo resultado será utilizado pela Universidade Federal do Paraná na composição de seu desempenho, na forma do art. 29.~~

~~Parágrafo único— Será considerada, para cálculo do desempenho final do candidato, a nota obtida na prova objetiva do ENEM realizado a partir do ano 2009.”~~

~~Art. 2º Alterar o art. 29 da Resolução nº 53/06-CEPE que passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 29. Observado o disposto nos artigos 15, 19, 20, 24 e 26, o NC efetuará a classificação dos candidatos para as vagas de cada curso, em ordem decrescente de desempenho.~~

~~§ 1º A nota do candidato nas provas do processo seletivo será obtida mediante a soma dos pontos auferidos em cada prova, dividindo-se esse valor pelo número máximo de pontos possíveis nas provas previstas para o seu curso e multiplicando-se o resultado por mil.~~

~~§ 2º Para a composição do desempenho final do candidato será efetuada a média ponderada entre a nota de que trata o parágrafo anterior e a nota~~

~~por ele obtida na prova objetiva do ENEM, as quais assumirão, respectivamente, os pesos noventa por cento e dez por cento~~

~~§ 3º Para os candidatos que não tenham informado ao NC o seu número de inscrição no ENEM, o desempenho final será equivalente a noventa por cento da nota calculada conforme o disposto no § 1º deste artigo.~~

~~§ 4º O desempenho final do candidato, a nota do candidato nas provas do processo seletivo e a nota obtida na prova objetiva do ENEM serão calculados em escala de zero a mil.~~

~~§ 5º O resultado da prova objetiva do ENEM será considerado na composição do desempenho final ainda que isso implique diminuição de seu valor em relação à nota calculada conforme o § 1º deste artigo.~~

~~§ 6º Na ocorrência de candidatos com igual desempenho, o desempate será efetuado, para fins de classificação nas vagas, considerando-se, sucessivamente:~~

~~I- maior nota na(s) prova(s) específica(s), quando houver, ou maior nota nas disciplinas específicas do processo seletivo estendido, quando for o caso;~~

~~II- maior nota na segunda fase;~~

~~III- maior nota na prova objetiva do ENEM; e~~

~~IV- se persistir o empate, será dada preferência ao candidato mais idoso.~~

~~§ 7º A nota do ENEM somente será considerada como critério de desempate se todos os candidatos que incorreram no empate tiverem informado os dados pertinentes à sua inscrição no ENEM ao NC.”~~

~~Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala das Sessões, em 26 de junho de 2009.~~

~~Zaki Akel Sobrinho
Presidente~~